CÂMARA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA
ESTADO DO PARANÃ
MAUA DA SERRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REF:- PROJETO DE LEI Nº. 022/2026
ORIGEM:- EXECUTIVO MUNICIPAL

P A R E C E R

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de auxílios para custeio de despesas aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil no âmbito do Município de Mauá da Serra, revoga a Lei Municipal nº 439/2014 e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de Lei nº 022/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia, auxílio-alimentação e transporte, em caráter indenizatório e transitório, aos profissionais médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que atuam nas unidades de saúde do Município de Mauá da Serra.

A proposição estabelece critérios para a fixação e a atualização dos valores dos auxílios-moradia e alimentação, prevê a possibilidade de disponibilização de transporte aos profissionais que atuem em localidades de difícil acesso, disciplina a natureza dos benefícios e indica a fonte orçamentária para o custeio das despesas decorrentes de sua execução.

O projeto também prevê a revogação expressa da Lei Municipal nº 439, de 25 de junho de 2014, e estabelece a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

A matéria foi encaminhada com mensagem justificativa do Chefe do Poder Executivo, relatório de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e financeira e estudos destinados a fundamentar os valores propostos para os auxílios.

Consta, ainda, parecer jurídico elaborado para esta Câmara Municipal, datado de 31 de agosto de 2026, que concluiu pela constitucionalidade formal e material e pela legalidade procedimental do Projeto de Lei nº 022/2026, recomendando, contudo, diligência para a juntada do parecer jurídico do Poder Executivo, conforme exigência prevista no art. 78, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

A matéria encontra fundamento na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação

federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A concessão de auxílios destinados ao custeio de despesas dos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil relaciona-se à execução das políticas públicas de saúde no âmbito municipal e às condições de acolhimento dos profissionais que atuam nas unidades de saúde locais, observadas as normas federais aplicáveis ao programa.

Sob esse aspecto, não se identifica, nos elementos apresentados, incompatibilidade material entre a proposição e as competências constitucionais do Município.

O projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e trata da instituição de benefícios destinados aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, sem criação de cargos públicos ou alteração do regime jurídico dos servidores municipais.

Conforme exposto no parecer jurídico, a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas no art. 23, § 1º, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual não se verifica vício formal de iniciativa.

Assim, sob o aspecto formal, a proposição apresenta condições para prosseguir em sua tramitação.

O Projeto de Lei nº 022/2026 estabelece os benefícios a serem concedidos, os critérios para fixação e revisão de valores, as condições para disponibilização de transporte, a natureza indenizatória e transitória dos auxílios, a previsão das despesas orçamentárias e a revogação da legislação municipal anterior.

O art. 2º condiciona a fixação e a atualização dos valores dos auxílios-moradia e alimentação aos limites previstos na regulamentação federal, à disponibilidade orçamentária e financeira e à realização de pesquisa de mercado ou estudo técnico idôneo.

Tais parâmetros, conforme a análise constante do parecer jurídico, delimitam a atuação regulamentar do Poder Executivo e conferem critérios objetivos para a fixação dos valores, não se identificando, nesse aspecto, impedimento jurídico à continuidade da tramitação.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura articulada em oito artigos, com disposições sobre o objeto da norma, os critérios de concessão dos benefícios, as despesas decorrentes da execução, a revogação da lei anterior e a vigência.

O processo legislativo, conforme relatado no parecer jurídico, encontra-se instruído com relatório de impacto orçamentário-financeiro, estimativas de despesas para os exercícios de 2026 a 2028, declaração de adequação orçamentária e financeira e manifestação contábil favorável ao processamento da despesa.

Esses documentos foram considerados satisfatórios pelo parecer jurídico para fins de análise da observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelecem requisitos para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa e para despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme aplicável.

Dessa forma, com base nos elementos documentais descritos no parecer jurídico, não se identifica óbice orçamentário-financeiro que impeça o prosseguimento da proposição, sem prejuízo das atribuições da Comissão de Finanças e Orçamento quanto à análise específica da matéria.

O parecer jurídico concluiu que o Projeto de Lei nº 022/2026 está sujeito à tramitação ordinária, com discussão e votação em turno único e aprovação por maioria simples, conforme os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno indicados naquele documento.

Também apontou a necessidade de apreciação da matéria pelas comissões competentes, especialmente pela Comissão de Justiça e Redação, pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e pela Comissão de Finanças e Orçamento, observadas as respectivas atribuições regimentais.

Entretanto, o parecer jurídico registrou que não consta dos autos o parecer jurídico próprio do Poder Executivo, documento cuja juntada é recomendada em razão do disposto no art. 78, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Essa pendência documental não foi considerada, no parecer jurídico apresentado, causa de inconstitucionalidade da proposição, mas constitui providência de instrução que deve ser observada no curso da tramitação.

Assim, recomenda-se que seja solicitada ao Poder Executivo a apresentação do referido parecer jurídico, para complementação da instrução processual, sem prejuízo do prosseguimento da tramitação, nos termos regimentais.

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados no parecer jurídico de 31 de agosto de 2026, o Relator manifesta-se FAVORAVELMENTE à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regularidade da tramitação do Projeto de Lei nº 022/2026, por não identificar impedimento jurídico ao seu prosseguimento.

Recomenda-se, contudo, a adoção de diligência para solicitar ao Poder Executivo a juntada do parecer jurídico mencionado no art. 78, § 4º, do Regimento Interno, a fim de complementar a instrução do processo legislativo.

A Comissão de Justiça e Redação, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 022/2026 e considerando o parecer jurídico constante dos autos, acompanha o voto do Relator e manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da tramitação da proposição, ressalvada a recomendação de diligência para complementação da instrução documental.

É o nosso parecer

Secretaria da Câmara Municipal de Mauá da Serra, estado do Paraná, aos 02 de julho de 2026.

LEANDRO MIRANDA DE LIMA
Presidente

LEONARDO WELLINGTON DE OLIVEIRA
Vereador

JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA
Vereador